



# TEMPOS DE PANDEMIA: A PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA FINS DO ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

PANDEMIC TIMES: THE ATTACHMENT OF THE AID EMERGENCY FOR  
THE PURPOSE OF PERFORMANCE FOOD

**Lígia Moreira Gonçalves Pereira<sup>1</sup>, Maria Clara da Silva Moreira<sup>2</sup> e Maisa  
França Teixeira**

<sup>1</sup>Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

<sup>2</sup>Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

<sup>3</sup>Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

---

## INTRODUÇÃO

O mundo parou! Não por guerras, bomba atômica ou míssil nuclear. Dessa vez, o motivo de preocupação, a nível mundial, é algo invisível, com origem nos últimos meses, o qual ocasionou uma crise de incertezas na vida cotidiana do homem.

Com início no continente asiático, o Covid-19 tornou-se conhecido e temido por toda a população mundial. Trata-se, em síntese, de uma família de vírus altamente transmissível e causadora de infecções respiratórias potencialmente graves em determinadas pessoas. O novo agente ativo do coronavírus foi descoberto em 31/12/2019 e os primeiros casos foram registrados na cidade chinesa de Wuhan, segundo o que relata a autora Lana *et al.* (2020, *online*):

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados.

Ante a facilidade de transmissão, em poucos dias, o vírus se disseminou para outros continentes e, conseqüentemente, para centenas de países. Adentro dessa realidade, a Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, declarou estado de pandemia do Covid-19, deixando os governantes em alerta para a gravidade da situação.

No Brasil, em meados do mês de março do corrente ano, a transmissão comunitária da doença, que até então encontrava-se sob controle, começou a atingir níveis alarmantes, como bem pontuado por Borges (2020, p.155):

Em 20 de março de 2020 o Ministério de Saúde confirmou 904 casos da doença em 24 estados do país, além do Distrito Federal, tendo sido registrado o total de 11 óbitos nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Na mesma oportunidade houve o reconhecimento da transmissão comunitária em todo o território nacional, de modo que não apenas as pessoas com histórico de viagens ao exterior poderiam transmitir o vírus.

Anais da Jornada Jurídica  
da Faculdade Evangélica  
de Goianésia

Autor Correspondente  
Lígia Moreira Gonçalves  
Pereira

Editado por  
Jadson Belém de Moura

Recebido em  
Junho de 2020

Aceito em  
Junho de 2020

Publicado em  
21 de Fevereiro de 2021

Nesse sentido, o Estado se posicionou preventivamente para evitar um futuro colapso na área da saúde como ocorre atualmente na Itália, com altos registros de contaminações e mortes decorrentes do vírus. O Poder Público, utilizando-se do chamado “poder de polícia” (TÁCITO, 1952, p.1) e mediante a edição de leis, medidas provisórias e decretos, impôs determinadas restrições, consideradas como necessárias, para o controle da proliferação do vírus. Como forma de prevenção, Borges (2020, p.155) destaca que:

[...] os estados aos poucos foram adotando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, aderindo ao isolamento social, de modo que shoppings, comércios, academias, salões de beleza, foram fechados, bem como eventos, festas tradicionais e regionais – como a páscoa, feriados e festas juninas, atividades e competições esportivas foram canceladas ou suspensas por tempo indeterminado.

Nesse sentido, várias medidas em âmbito social foram tomadas a fim de conter a proliferação do vírus e os impactos negativos da doença não ficaram restritos somente à área da saúde, uma vez que surtiram, desde então, efeitos da economia do país. Na atual conjuntura, “[...] o mercado precisou se conectar e se reinventar em tempo recorde, aderindo ao *home office*, ao teletrabalho, às plataformas digitais [...]” (BORGES, 2020, p.155). Em contrapartida, o Estado também se responsabilizou pela manutenção de empregos.

O chefe do poder executivo, Jair Messias Bolsonaro, elaborou uma estratégia econômica de amparo para a população, na qual resultou na sanção da Lei 13.982/2020 (BRASIL, 2020) a fim de que as colisões fossem menos intensas nas famílias dos trabalhadores informais, profissionais autônomos, microempreendedores individuais e desempregados. As medidas adotadas e previstas no texto legislativo foram fundamentais para garantir, em meio os reflexos negativos da pandemia, uma vida digna aos cidadãos brasileiros.

Dessa forma, instituiu-se o auxílio emergencial como forma de garantir o mínimo existencial à população. Tal benefício financeiro que substituiu a renda da maioria do povo brasileiro, em decorrência do atual entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais, tornou-se objeto de penhora para fins de adimplemento do débito alimentar.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada nesse estudo consistiu na pesquisa bibliográfica, com análise em Artigos Científicos, Constituição Federal, Código Civil, legislação e livros. O método utilizado foi o dedutivo, tendo como finalidade apresentar os principais pontos do tema abordado, vislumbrando, primariamente e de forma superficial, a trajetória histórica da doença viral bem como sua intensificação no Brasil. Outrossim, abordou-se, em decorrência dos impactos ocasionados na economia do país nesse período de pandemia, a figura do auxílio emergencial. O enfoque principal da pesquisa advém à possibilidade de penhora dessa verba de natureza alimentar para fins de adimplemento da prestação alimentícia.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

“O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro, instituído pela Lei nº 13.982/2020, no valor de R\$ 600,00 por mês, pago pela União a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial, pelo prazo de 03 meses, às pessoas que perderam sua renda em virtude da crise causada pelo coronavírus” (CAVALCANTE, 2020, *online*).

A concessão do referido benefício assistencial temporário se fez excepcional para a manutenção das necessidades básicas dos cidadãos em todo o território brasileiro, materializando, dessa forma, o respeito aos princípios básicos inerentes à vida e a dignidade da pessoa humana, sendo estes garantias constitucionais previstas no rol dos artigos 5º e 6º da CF (BRASIL, 1998).

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto advém dos índices de desemprego no 1º trimestre deste ano, entre empregos formais e informais no país, aumentaram excessivamente para 11,9% (IBGE, 2020). Nesse raciocínio, é evidente a aplicabilidade do plano emergencial aos indivíduos afetados por essa situação caótica, que por sua vez amenizará os resultados negativos no “bolso do trabalhador” em decorrência da crise econômica atual.

Dessa forma, a Lei nº 13.982/2020 (BRASIL, *online*) deixou claro em sua redação as pessoas que se adequariam a esse plano financeiro de emergência e o período de aquisição do benefício.

Art.2º: Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:  
[...]

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

[...]

Diante desse quadro, uma parcela dos cidadãos brasileiros começaram a gerir suas vidas, no que concerne ao financeiro, com base no recebimento desse benefício, tornando assim mais viável, na medida do possível, o cumprimento das obrigações existentes, citando, por exemplo, a possibilidade de adimplência das dívidas alimentícias conforme será abordado no tópico seguinte.

Quanto à obrigação ainda ressaltam Oliveira e Amorim que (2017, *online*): “[...] o direito das obrigações exerce grande influência na vida econômica, em razão da grande frequência das relações jurídicas obrigacionais no mundo contemporâneo [...]” Assim, é visível a necessidade do homem contemporâneo em cumprir com seus compromissos, os quais, em sua maioria, são essenciais para a manutenção da existência humana.

Frente a essa pequena reflexão acima quanto à responsabilidade civil do devedor, adentraremos na análise da penhora do auxílio emergencial para o cumprimento da obrigação de adimplir a dívida alimentícia.

## **DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

O Instituto da Obrigação Alimentar encontra-se previsto no Código Civil, especificadamente na redação do artigo 1.694 do referido dispositivo legal. Como bem pontuou Tartuce (2019, p. 786) “desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais”.

Trata-se, em síntese, de encargo imposto a determinadas pessoas, designadas por lei para tal, a fim de garantir o mínimo existencial àqueles que não podem prover, por si, suas necessidades básicas. Em suma, “como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio” (GOMES; DINIZ, 2005, p. 455).

Da mesma forma, Tartuce (2019, p. 788) afirma que, “no plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

Nesse viés, o Estado, como ente administrativo e enquanto representado pelo poder Legislativo e Judiciário, possui a incumbência de assegurar a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, concretizado, dentre outras formas, na prestação alimentícia daqueles que, pelas circunstâncias do caso concreto, necessitam de tal suporte financeiro. É o entendimento de Oliveira (2016, *online*), ao dizer que:

Há um mínimo existencial a ser garantido aos indivíduos e, conseqüentemente, à própria sociedade. Esse mínimo englobaria aquelas prestações absolutamente indispensáveis a uma existência digna como, por exemplo, as garantias constitucionais de liberdade, igualdade, moradia, alimentação, saúde e educação a todo e qualquer ser humano. Nesse ponto, o mínimo existencial reflete um piso de garantias necessárias à própria caracterização da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Poder Público deve pautar suas decisões na concretização do mínimo existencial, que alberga o núcleo intangível da dignidade da pessoa humana, consubstanciando princípio indisponível que resguarda a pessoa humana contra as situações de omissão e descaso do Estado. Com efeito, a reserva do possível e formalidades orçamentárias, usualmente utilizadas pelo Poder Público como matéria de defesa e excludente de responsabilidade, não têm força jurídica para suprimir direitos que compõem o mínimo existencial.

Nesse sentido, o Poder Público previu expressamente na Constituição Federal os direitos da pessoa humana englobados dentro do denominado mínimo existencial e, de forma subsidiária, este mesmo ente federativo outorgou à instituição familiar o encargo de zelar, previamente, pelos direitos dos indivíduos que necessitam de assistência. “[...] Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF, art.227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação” (DIAS, 2004, p. 64). Pois bem, como visto outrora, compete à família o papel imediato na tutela dos direitos pertinentes aos filhos, incluindo, dentre outros, moradia e alimentação, sendo este último, o objeto do presente estudo.

A obrigação alimentar é proveniente do Princípio da Solidariedade Familiar, conceituada na vigente Constituição Federal, em terminologia diversa, como Solidariedade Social, nos termos do artigo 3º, inciso I. Em decorrência de tal princípio, é possível aos parentes, aos cônjuges ou companheiros pleitear alimentos uns aos outros dentro do que a doutrina e a jurisprudência entendem como o trinômio alimentar (BORGES, 2020)

Vê-se, pois, a amplitude do rol dos responsáveis para o cumprimento da prestação alimentícia, visando, dessa forma, resguardar os direitos dos alimentados com um tratamento digno e prioritário.

Assim, para a fixação do valor a título de alimentos, faz-se necessário a análise da necessidade de quem os requer, a possibilidade de quem deve prestá-lo e, por fim, a proporcionalidade entre as “[...] necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1.º, do CC).

Uma vez imposta, após apreciação minuciosa do Magistrado (a), a prestação alimentar deverá ser cumprida, independentemente da situação, ocasião em que, qualquer fator que afete a harmonia entre o trinômio – necessidade, possibilidade e proporcionalidade - deve ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de que se restabeleça da melhor forma possível o débito alimentar e, sobretudo, a eficácia do direito assegurado ao alimentado (BORGES, 2020).

Isso ocorre pelo fato de que, o pagamento dos alimentos possui critério de obrigatoriedade e, em hipótese alguma é extinto ou exonerado de forma automática. Tanto é que, nem a maioria civil, apesar de afastar o poder familiar, nos termos do artigo 1635, inciso III, do Código Civil, conseguiu este êxito (BORGES, 2020).

A atual pandemia caracteriza-se como fator de desequilíbrio entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do genitor em adimplir com a obrigação ante os reflexos negativos no âmbito econômico e seus efeitos na renda da população em geral. Todavia, como visto alhures, mesmo na atual situação de crise o alimentante não poderá deixar de prestar o pagamento dos alimentos.

A respeito disso, há, inclusive, entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o desemprego do alimentante, de forma isolada, não configura meio idôneo para justificativa de inadimplemento da obrigação.

O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante não é motivo suficiente, por si, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tal circunstância ser examinada em ação revisional ou exoneratória de alimentos. 5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três

parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não será ela ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 6. A existência de fatos indicativos da omissão e da desídia do paciente em relação a obrigação alimentar do filho, da qual tinha plena ciência antes de sumir e deixá-lo desamparado por 5 (cinco) anos, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. 7. Habeas corpus denegado. (HC 465.321/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018).

Feito esse adentro, verifica-se que, nos termos do artigo 528 e parágrafos, o Código de Processo Civil dispõe de 02 (dois) instrumentos aptos a possibilitar o adimplemento da obrigação alimentar, consistentes na prisão civil, a qual pode ser pleiteada nos casos em que há a comprovação do vencimento de 03 (três) prestações, e no protesto da decisão judicial que fixou os próprios alimentos.

Entre estas formas de execução alimentar, a prisão civil foi a que sofreu modificação significativa nesse período de adequação do direito brasileiro frente à incidência do Covid-19. Anteriormente, esse meio coercitivo era cumprido em regime fechado, nos Centros de Inserções Sociais, trazendo maior eficácia ao adimplemento dos débitos alimentares.

Todavia, com o julgamento do Habeas Corpus n. 566.897/PR, o Superior Tribunal de Justiça fixou o regime domiciliar para aqueles que encontravam-se detidos em decorrência da prisão civil, como alternativa hábil de inibir a proliferação do vírus e o conseqüente contágio em massa da doença.

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma observação técnica, através da recomendação n. 62, para que os Tribunais adotassem medidas preventivas a fim de conter a transmissão do novo Corona Vírus (art. 6º da recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ).

Além dessa modificação elencada acima, o atual cenário de isolamento social resultou em uma nova possibilidade de execução do débito do alimentante, a qual possui uma alta efetividade, nesse período, em contraposição à prisão domiciliar. Através de uma decisão, no dia 27/04/2020, o juiz de Direito Ronaldo Guaranha Merighi, da 2ª vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP, determinou em liminar a penhora de 40% do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o pagamento da pensão alimentícia devida.

De forma ainda mais recente, em 26/05/2020, o Magistrado Ricardo Costa D' Almeida, da 6ª vara de Família de Fortaleza/CE, autorizou a penhora de 50% do auxílio emergencial do alimentante a fim de sanar a obrigação legal com o alimentado.

Sabe-se que, em regra, as verbas salariais, como no caso do auxílio, não podem ser objeto de penhora, conforme vedação expressa na redação do artigo 833, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expediu uma recomendação de caráter orientativo, através da Resolução 318/2020, a fim de que o auxílio emergencial fosse zelado pelos Magistrados, enfatizando-se, nesta exortação, a impenhorabilidade da referida verba alimentar.

Todavia, ressalta-se que a impenhorabilidade das remunerações e salários não está formada em um critério absoluto. O § 2º do dispositivo legal acima e o § 3º do artigo 529, também do CPC, descrevem 02 (duas) hipóteses em que é possível a penhora das verbas salariais. Dentre essas exceções, inclui-se o pagamento da prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Ao autorizar a penhora, o Magistrado Ricardo Costa afirmou que “mesmo levando em consideração a natureza e os fins do auxílio emergencial, tal não fica imune à penhora para fins de pagamento de dívida alimentar” (Decisão do processo judicial n. 0147559-23.2017.8.06.0001).

Vê-se, pois, que em razão da pandemia do Covid-19, várias medidas atípicas foram tomadas a fim de inibir a proliferação da doença e, sobretudo, garantir o mínimo existencial aos alimentados. Tendo em vista a urgência e importância da matéria em questão, a atuação dos Tribunais Superiores, pautada na análise do trinômio alimentar, em penhorar o auxílio emergencial foi a mais acertada e eficaz para garantir os direitos do infante, uma vez que a execução pelo rito da prisão perdeu, por ora, sua expressiva eficiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Lize. *et al.* **COVID-19 e Direito Brasileiro Mudanças e Impactos**. 1 ed. São Paulo: Tirant to blanch, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)> Acesso em: 29 mai 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/~/lei-n-13982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>> Acesso em: 29 mai 2020.

BRASIL. **Código civil**. Vade Mecum, 29º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de processo civil**. Vade Mecum, 29º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 465.321/SP**. Relator: MOURA, Ribeiro. Publicado no DJ de 18/18/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617566783/habeas-corpus-hc-465321-sp-2018-0212532-3/decisao-monocratica-617566793?ref=serp>> Acesso em 29 mai 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 566.897/ PR**. Relator: Nancy Andrigh. Publicado no DJ de 19/03/2020. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/2020/03/97/STJ-Concedido-habeas-corpus-para-autorizar-prisao-domiciliar-em-execucao-de-alimentos-durante-o-periodo-de-contencao-do-Covid-19-.html>> Acesso em: 29 mai 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 64.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A impenhorabilidade do auxílio emergencial**. DIZER O DIREITO. Brasil, 7 mai 2020. Disponível em: < <https://www.dizerodireito.com.br/2020/05/a-impenhorabilidade-do-auxilio.html>> Acesso em: 29 mai 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>> Acesso em 29 mai 2020.

LANA, Raquel Martins, *et.al.* **Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva.** Disponível em: <<https://scielosp.org/article/csp/2020.v36n3/e00019620/pt/>>. Acesso em: 29 mai 2020.

MIGALHAS. **Pai terá 40% do auxílio emergencial penhorado para pensão alimentícia.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325486/pai-tera-40-do-auxilio-emergencial-penhorado-para-pensao-alimenticia>> Acesso em: 29 mai 2020.

MIGALHAS. **Juiz autoriza penhora de metade de auxílio emergencial para pagamento de pensão alimentícia.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/327637/juiz-autoriza-penhora-de-metade-de-auxilio-emergencial-para-pagamento-de-pensao-alimenticia>> Acesso em: 29 mai 2020.

Ministério da Economia. **Governo lança Programa Emergencial de Manutenção do Emprego para enfrentar efeitos econômicos da Covid-19.** Disponível em <<http://trabalho.gov.br/noticias/7373-governo-lanca-programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-para-enfrentar-efeitos-economicos-da-covid-19>> Acesso em 29 mai 2020.

Ministério da saúde. **Ministério da saúde declara transmissão comunitária nacional.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>> Acesso em: 29 mai 2020.

OLIVEIRA, Ariane Fernandes de; AMORIM, Keury Gleides Souza. **A importância do Direito das obrigações.** Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, v.7 n.7. Faculdade Santa Cruz. Curitiba, PR, 31 jan. 2017. Disponível em: <<https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1435>> Acesso em: 29 mai 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. **O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 29 mai 2020.

TACITO, Caio. **O poder de polícia e seus limites.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jan/mar.1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/1238/11154>> Acesso em 29 mai 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2019.

UNASUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** Disponível em:<<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> Acesso em: 29 mai 2020.